



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442689 - SP(2023/0273688-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ASAP - INDUSTRIA MEDICA LTDA**
AGRAVANTE : **ADRIANA CRISTINA DOS REIS SAMMARCO**
ADVOGADO : **VALBER ELIAS SILVA - SP447533**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - SP321781**
SOC. de ADV : **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**
INTERES. : **ALEXANDRE SAMMARCO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO MONITÓRIA EXTINTA SEM MÉRITO COM APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NA APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de violação a dispositivos legais, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória de cobrança fundada em contrato de abertura de crédito.
3. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, sem condenação em honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 85 do CPC pela não fixação de honorários sucumbenciais em favor do curador especial após a apresentação de contrarrazões na apelação; e (ii) saber se, à luz do art. 322, § 1º, do CPC, as verbas de sucumbência compreendem-se no principal, impondo a condenação em honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação de honorários sucumbenciais é cabível quando, após sentença terminativa, há interposição de apelação e apresentação de contrarrazões, momento em que se aperfeiçoa a relação processual; por isso, o acórdão recorrido divergiu

da orientação do STJ e deve ser reformado.

7. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para arbitramento dos honorários advocatícios segundo os critérios do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando, interposta apelação contra sentença terminativa, o réu é citado e apresenta contrarrazões, aperfeiçoando-se a relação processual. 2. O arbitramento da verba honorária deve observar os parâmetros do art. 85 do CPC e ser efetuado pelo Tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 322 § 1º, 485 IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1874804/CE, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgados em 27/9/2021; STJ, REsp n. 1801586/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2019; STJ, REsp n. 1753990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018; STJ, REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 616.408/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020; STJ, REsp n. 1.645.670/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, REsp n. 1.301.049/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442689 - SP (2023/0273688-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASAP - INDUSTRIA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA DOS REIS SAMMARCO
ADVOGADO : VALBER ELIAS SILVA - SP447533
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
SOC. de ADV : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
INTERES. : ALEXANDRE SAMMARCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO MONITÓRIA EXTINTA SEM MÉRITO COM APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NA APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de demonstração de violação a dispositivos legais, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória de cobrança fundada em contrato de abertura de crédito.
3. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, sem condenação em honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 85 do CPC pela não fixação de honorários sucumbenciais em favor do curador especial após a apresentação de contrarrazões na apelação; e (ii) saber se, à luz do art. 322, § 1º, do CPC, as verbas de sucumbência compreendem-se no principal, impondo a condenação em honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação de honorários sucumbenciais é cabível quando, após sentença terminativa, há interposição de apelação e apresentação de contrarrazões, momento em que se aperfeiçoa a relação processual; por isso, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ e deve ser reformado.

7. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para arbitramento dos honorários advocatícios segundo os critérios do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando, interposta apelação contra sentença terminativa, o réu é citado e apresenta contrarrazões, aperfeiçoando-se a relação processual. 2. O arbitramento da verba honorária deve observar os parâmetros do art. 85 do CPC e ser efetuado pelo Tribunal de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 322 § 1º, 485 IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1874804/CE, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgados em 27/9/2021; STJ, REsp n. 1801586/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2019; STJ, REsp n. 1753990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018; STJ, REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 616.408/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020; STJ, REsp n. 1.645.670/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, REsp n. 1.301.049/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASAP INDÚSTRIA MÉDICA LTDA. e por ADRIANA CRISTINA DOS REIS SAMMARCO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração da vulneração aos dispositivos legais apontados, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 368):

AÇÃO MONITÓRIA Contrato de abertura de crédito Inércia do autor em promover/recolher as diligências para citação dos réus Intimação pessoal desnecessária, uma vez que não se trata de hipótese de abandono - Pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo desatendido - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC Decisão mantida Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 441):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reanimação da lide recursal adversária Ausência das figuras previstas no artigo 1.022, incs. I a III, do CPC Questões pertinentes já dirimidas fundamentadamente Caráter manifestamente infringente, reiterativo e dilatório da postulação integrativa Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 85, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença terminativa, deveria ter fixado honorários sucumbenciais em favor do curador especial, entre 10% e 20% do valor atualizado da causa, já que houve citação por edital e apresentação de contrarrazões, e também porque são devidos honorários “nos recursos interpostos” e “independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”;
- b) 322, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, compreendem-se no principal e seriam consectário do desprovimento da apelação do BANCO DO BRASIL S.A.;

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se arbitrem honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa, em favor do curador especial.

Contrarrazões às fls. 509-516.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança fundada em contrato de abertura de crédito “BB giro empresa flex” nº 006.607.284.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da inércia do autor em promover o recolhimento das diligências de citação e da taxa da CPA; não houve condenação em honorários, ante a não citação dos réus.

A Corte de origem negou provimento à apelação do BANCO DO BRASIL S.A., mantendo a sentença por seus fundamentos, afirmando ser desnecessária a intimação pessoal do autor e tratar-se de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 368-371).

No recurso especial a parte recorrente alega que o Tribunal estadual violou o *caput* e os §§ 1º, 2º, 6º e 10 do art. 85 do Código de Processo Civil ao não fixar honorários sucumbenciais em favor do curador especial, pois houve citação por edital, apresentação de contrarrazões e desprovimento da apelação do autor, o que impõe a condenação do vencido ao pagamento de honorários entre 10% e 20% do valor atualizado da causa.

O Tribunal *a quo* deixou de honorários sucumbenciais por entender que seriam "incabíveis naquela situação de extinção, mesmo com apresentação das contrarrazões"(fls. 442)..

Entretanto, o acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o tema, segundo o qual é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado que apresenta contrarrazões a recurso de apelação interposto em face de sentença terminativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DE RECURSO ESPECIAL PELA PARTE VENCIDA. TRIANGULAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL COM BASE NO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL (FLS. 549/553) NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a ensejar a cobrança da CDA nº 30 7 15 000253-69, e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal proposta para a Fazenda Nacional, porquanto prescritos os créditos tributários executados.

2. O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito, considerando a inadequação da via eleita, visto que a matéria discutida somente poderia ser veiculada mediante embargos à execução. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5a.

Região deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que é cabível a ação anulatória de débito fiscal, e, aplicando a teoria da causa madura presente no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, reconheceu desde logo a prescrição da pretensão executória, sem, contudo, fixar honorários sucumbenciais diante da ausência de triangularização processual.

3. É certo que, extinto o feito anteriormente à citação do réu, não poderá haver a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois, sem citação, o réu sequer é chamado a integrar a relação processual. Todavia, inaugurada a fase recursal pela interposição de recurso de apelação, o réu é intimado obrigatoriamente apresentar contrarrazões, passando a integrar a relação processual, de modo que passa a ser devido o pagamento de honorários advocatícios, em observância a princípio da sucumbência.

4. No caso em apreço, o direito à percepção da verba sucumbencial surgiu quando, chamada a integrar a lide, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, expondo sua matéria de defesa. A partir desse momento, o ente fazendário passou a integrar a relação processual, que se aperfeiçoou, ou seja, restou perfectibilizada a lide diante da triangulação. Essa é a razão pela qual deve ser fixada a verba honorária em favor da contribuinte, vencedora na demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 616.408/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1.645.670/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.301.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012.

5. Nessa perspectiva, o arbitramento da verba honorária deve levar em consideração os parâmetros estipulados no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC, adotando como base de cálculo o proveito econômico obtido ou o valor atribuído à causa, que, no caso, equivale ao valor do crédito tributário controvertido, e que foi declarado prescrito pela instância de origem.

6. Agravo interno da Fazenda Nacional (fls. 549/553) a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1874804/CE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021)

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1801586/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC.

1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos.

2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1753990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 11/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PASEP. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO EM APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC/2015.

1. Na hipótese dos autos, a requerente propôs ação ordinária contra a União. A Sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito sem prévia citação do Ente Público. Contudo, a requerente interpôs apelação, o que ensejou a intimação (e-STJ fl. 141) da União para apresentação de contrarrazões.

2. Conforme jurisprudência do STJ, o não provimento da apelação deve ensejar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, além de integralizar a relação processual, confirmou a extinção do processo determinada pela sentença. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.962.588/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Assim, deve ser provido o recurso para determinar o retorno dos autos ao ao Tribunal de origem para que sejam fixados, com base nos critérios do art. 85 do CPC/2015, o valor devido a honorários advocatícios em favor do advogado dos agravantes.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal ao quo para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte agravante.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.442.689 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0273688-7

Número de Origem:

10019263020178260575 1001926302017826057550000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASAP - INDUSTRIA MEDICA LTDA

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA DOS REIS SAMMARCO

ADVOGADO : VALBER ELIAS SILVA - SP447533

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

SOC. de : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADV.

RICARDO LOPES GODOY - SP321781

INTERES. : ALEXANDRE SAMMARCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026